



CLÁUDIA SOFIA REIS  
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

### *Exercício das funções de TOC — Incompatibilidades e conflitos de interesse*

Frequentemente, o Departamento Jurídico da OTOC é compulsado com questões atinentes à existência de incompatibilidades e conflitos de interesse na cumulação do exercício da função de TOC com o exercício de qualquer outra atividade ou mesmo com a ocupação de determinadas posições jurídicas.

O artigo 14.º do Código Deontológico dos TOC (doravante CDTOC) estabelece quais as incompatibilidades e conflitos de interesse no exercício das funções de TOC.

Existe incompatibilidade no exercício de funções dos Técnicos Oficiais de Contas sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes (n.º 1).

Há conflito de interesses quando o TOC exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local e quando integre o órgão de fiscalização de qualquer entidade pública ou privada (n.º 2).

Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os TOC devem solicitar um parecer ao Conselho Diretivo da Ordem (n.º 3).

Assim, haverá incompatibilidade, de acordo com o disposto no número 1 vindo de referir, nos casos em que o TOC seja simultaneamente gerente, administrador, diretor, tesoureiro ou membro do Conselho Fiscal da entidade a que presta serviços. A nosso ver, o objetivo do legislador será o de dificultar que, no cerne das relações institucionais que existem dentro de cada organização, haja um contexto favorável a qualquer tipo de ingerência no trabalho do TOC. Ademais, sendo o objetivo primordial daquelas funções o de prosseguir o escopo lucrativo, visando a máxima rentabilidade com a mais eficaz afetação de todos os recursos disponíveis, resulta claro que tal missão não se compaginará, objetivamente, com o rigor e a transparência que deve pautar o trabalho desenvolvido pelo responsável pela contabilidade.

#### **Atividades conflitantes**

A contemplação legal justificar-se-á para preservar o rigor, a isenção e a independência técnica que caracterizam o trabalho altamente qualificado inerente à profissão de TOC, pois, se assim não fosse, a credibilidade associada à profissão seria posta em causa, acarretando que o reconhecimento social da mesma ficasse seriamente abalado.

Acrescente-se que não é necessário que a independência técnica ou de apreciação sejam afetadas, basta apenas a possibilidade ou a mera ameaça de tal acontecer para que

possamos antecipar um cenário de incompatibilidade.

Basta a antevisão de que a atividade a empreender ou função a desempenhar, pelo seu caráter executivo ou de poder, belisque ou possa minar a independência e a isenção do TOC. Além disso, o exercício, em paralelo, de atividades conflitantes podem trazer consigo a suscetibilidade de, mercê desse cargo, atividade ou função que desempenhe, o profissional possa ter que encetar atos vedados à profissão, como a angariação de clientela, a que está impedido, ex vi artigo 53º do EOTOC.

Além disso, essas tarefas poderão limitar, irremediavelmente, o papel de interlocutor privilegiado entre os cidadãos contribuintes e o Estado, ou o de garante originário da verdade tributária, que a sociedade reconhece no TOC.

Obrigatório se torna fazer a remissão que se impõe para a Nota Interpretativa nº 1 do CDTOC.

Por força desta, é ponto assente que não se considera situação de incompatibilidade o facto de o TOC ser simultaneamente sócio e responsável pela contabilidade de uma empresa, atendendo a que o seu interesse financeiro no resultado da mesma não advém do exercício da função profissional, mas sim da qualidade de sócio daquela.

Na mesma medida, no caso em que o TOC seja apenas associado ou acionista da entidade, pois o princípio que se pretende consagrar não é a limitação do direito de participação no capital social da empresa ou por tal facto a restrição do direito ao exercício da profissão, mas sim a não subordinação da execução e responsabilidade pela contabilidade a qualquer resultado financeiro final da mesma adveniente para o profissional no exercício das suas funções.

Pelo que, cingindo-nos, por ora, a situações práticas, forçoso se tornará concluir que haverá um conflito de interesses na cumulação das funções de TOC e de gerente da mesma entidade, porquanto esta função pressupõe o exercício de poderes executivos e decisórios, que podem obstar à isenção, imparcialidade e independência técnica, inerentes ao exercício de qualquer profissão, para a qual se lance mão de conhecimentos qualificados, como a de TOC. Com a exceção, claro, para as sociedades de contabilidade.

Deparando-se o profissional com o conflito de interesses associados aquando da cumulação das funções de TOC com as de gerente ou administrador da mesma empresa, e.g., deverá o mesmo optar por uma delas, para não incorrer em responsabilidade disciplinar perante o Conselho Disciplinar da OTOC.